



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei que revê o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleo.

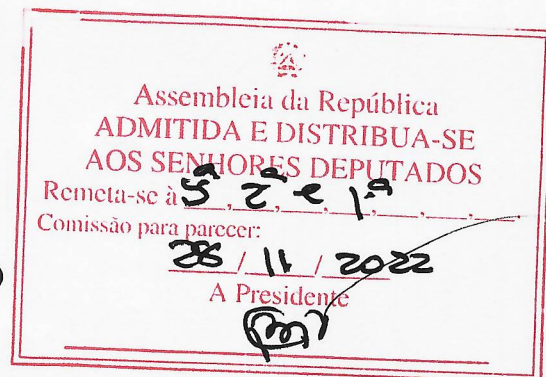
RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop. Lei/190/28.11.2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO



Ofício n.º 148 /PM/152/2022

Excelência,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Lei que revê o artigo 48 da Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos, apreciada na 38.ª Sessão Ordinária, no dia 08 de Novembro de 2022, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

O Senhor Ministro dos Recursos Minerais e Energia é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, de Novembro de 2022.

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO


ADRIANO MALEIANE

**SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

MAPUTO

C.C.: - Sexa MREME;
- Sexa MJACR.

CT/AP

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º 7958/SGAR	
ENTRADA	
Data	25 / 11 / 2022
Hora	10:27
R.º	Assinatura



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE REVÊ O ARTIGO 48 DA LEI N.º 21/2014, DE 18 DE AGOSTO, LEI DE PETRÓLEOS

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 48 da Lei n.º 21/14, Lei dos Petróleos, de 18 de Agosto, estabelece que uma percentagem das receitas geradas pela actividade petrolífera é canalizada para o Estado para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros e petrolíferos.

No âmbito do Pacote de Medidas de Aceleração Económica – PAE, apresentadas pelo Presidente da República, a dia 9 de Agosto de 2022, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento dos sectores chaves da economia, através da melhoria do ambiente de negócios, da transparência e da governação, a 8.ª medida do referido pacote veio fixar a percentagem de 10% da receitas fiscais para o desenvolvimento das províncias, anteriormente fixada pela Lei do Orçamento, (Lei n.º 1/2013, de 7 de Janeiro) em percentagem de 2,75% das receitas para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros e petrolíferos.

Com vista a acelerar o processo de expansão e desenvolvimento socioeconómico das províncias onde ocorre a exploração dos recursos minerais, com vista a gerir as expectativas e evitar tensões associadas às desigualdades económicas, urge a necessidade de alargar a abrangência dos benefícios para as comunidades abrangidas, alterando o artigo 48, da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos, passando o termo “...Comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos” para “...desenvolvimento das províncias e distritos e comunidades locais residentes nas áreas onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos”.

É, nestes termos, que se apresenta, à Assembleia da República, a Proposta de Lei que revê o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos.

Maputo, de Novembro de 2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /20022

Havendo necessidade de proceder à revisão do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei de Petróleos), para alargar o âmbito dos beneficiários da receita destinada ao desenvolvimento local com objectivo de acelerar o processo de expansão e desenvolvimento socioeconómico das províncias, distritos e comunidades locais das áreas onde se localizam os empreendimentos petrolíferos e atenuar as desigualdades económicas, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

“Artigo 1 (Alterações)

É alterado o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 48 (Desenvolvimento local)

1. 10% das receitas fiscais gerada pela actividade petrolífera é destinado ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos.
2. Compete ao Governo regulamentar a alocação e gestão da percentagem referida no número anterior.”

Artigo 2 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aosde de 2022.

Ass
ADMT
AOS SE
Remeta-se

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada, aos ...de.....de 2022.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI

Assembleia
2. ADMITIDA E L
AOS SENHORES
Remeta-se à _____
Comissão para nov



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 30 /GM/MEF/2022

**Assunto: Parecer de Impacto Orçamental Sobre a Proposta de Lei
que Revê o Artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de
Agosto, Lei de Petróleos**

Analizada a proposta em apreço, constata-se que da sua aprovação e implementação não acarretarão custos adicionais para o PESOE, uma vez que a nova disposição vem apenas indicar a percentagem destinada ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidade locais onde são implementados os respectivos empreendimentos petrolíferos.

Maputo, aos 30 de Novembro de 2022

O Vice-Ministro da Economia e Finanças

Amílcar Paia Tivane

